DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7837/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/12597/2022
PROTOCOLO	: 2196140
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL
JURISDICIONADO	: RENATO MARCÍLIO DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: CONCORRÊNCIA 97/2022 – DLO/AGESUL
OBJETO DA LICITAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NOS BAIRROS: VILA PENSO, VILA GUARANY E VILA PÔR DO SOL, NO MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO-MS
VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO	: R$ 12.687.518,70
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTIVA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES APTAS A IMPEDIR O PROSEGUIMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO. PERDA DE OBJETO DO CONTROLE PRÉVIO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do edital do processo licitatório – Concorrência n. 97/2022, iniciado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - Agesul, visando a execução de obra de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais nos Bairros Vila Penso, Vila Guarany e Vila Pôr do Sol, no Município de Antônio João/MS, ao custo inicial estimado de R$ 12.687.518,70 (doze milhões seiscentos e oitenta sete mil quinhentos e dezoito reais e setenta centavos), que foi encaminhado a esta corte de contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Ao analisar os documentos trazidos aos autos (peça 75), a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente

– DFEAMA, salientou que não foram constatadas inconsistências relevantes nos pontos de fiscalizações observados (estudos técnicos preliminares, edital, projeto básico: 1ª etapa - Elaboração da curva ABC – Classe "A", 2ª etapa - Conferência de preço com os referenciais adotados, 3ª etapa - Conferência dos quantitativos – projeto e planilha orçamentária).

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo prosseguimento do processo licitatório e pelo arquivamento dos presentes autos (peça 79).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Conforme elementos que se encontram neste processo, a equipe técnica especializada ressaltou em sede de análise que não foram constatadas inconsistências relevantes nos documentos/atos administrativos referentes ao processo licitatório - Concorrência n. 97/2022 (peça 75), entendimento este coadunado pelo Representante do Ministério Público de Contas (peça 79).

Portanto, uma vez que não foi apontada a presença de possíveis irregularidades que denotem o risco de dano e prejuízo ao erário do ente público licitante, inexistem óbices ao regular prosseguimento do certame.

Assim sendo, as questões acima suscitadas tornam evidenciada a perda de objeto do controle prévio ora em apreciação, razão pela qual a extinção e o arquivamento destes autos são as medidas a serem efetivadas, conforme disposições contidas no Regimento Interno deste Tribuna de Contas.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos acima expostos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio de Licitação referente ao edital do processo licitatório - Concorrência n. 97/2022, em razão da perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a"[1] c/c art. 186, V, "b"[2], ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

[1] *Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:*
V - decidir:

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 13 de outubro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.

[2] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
b) compreendido nas disposições dos arts. 4º, I, "f",1, e 11, V,"a".